

TRABALHO INFANTIL: CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO DE ESCOLARIZAÇÃO

OLIVEIRA, Danila Ramos de¹

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

LAMARI MAIA, Luciano Brunelli²

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

RESUMO

Objetiva retratar o panorama histórico-social do trabalho infantil no Brasil, pretende-se apontar a legislação que visa a proteção integral das crianças e destacar as principais consequências do trabalho precoce na formação educacional desses sujeitos. Ressalta-se ainda que o presente estudo foi elaborado a partir de uma revisão bibliográfica, realizado por meio de banco de dados, livros e publicações da biblioteca eletrônica Z-Library, Google Acadêmico e em dados estatísticos coletados nas plataformas digitais das instituições e organizações de proteção à criança, bem como em teóricos que tratam sobre a temática. Os resultados da análise apontaram que o trabalho infantil tem raízes históricas e perdura ainda hoje, apesar dos avanços na legislação brasileira no que tange aos direitos da população infantojuvenil, a exploração destes como mão de obra ainda alcança números significativos. Conclui-se que a execução do trabalho no período geracional da infância implica em uma série de consequências ao desenvolvimento integral, sobretudo, danos ao processo de escolarização, uma vez que contribui para a defasagem e o abandono escolar.

Palavras-Chave: Educação; Políticas Públicas; Proteção; Legislações

ABSTRACT

It aims to portray the historical and social panorama of child labor in Brazil, to point out the legislation aimed at the comprehensive protection of children and to highlight the main consequences of early work in the educational training of these subjects. It is also noteworthy that this study was based on a bibliographic review, carried out using databases, books, and publications from the electronic library Z-Library, Google Scholar, and on statistical data collected from digital platforms of child protection institutions and organizations, as well as on theorists who deal with the topic. The results of the analysis pointed out that child labor has historical roots and still persists today, despite advances in Brazilian legislation regarding the rights of the child and juvenile population, the exploitation of these as labor still reaches significant numbers. It is concluded that the execution of work in the generational period of childhood implies a series of consequences to integral development, especially damage to the schooling process, since it contributes to the gap and school dropout.

Keywords: Education; Public Policies; Protection; Legislation

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o trabalho infantil é um fato que remonta às civilizações antigas, como uma forma de complementação de renda familiar ou como ideologia do trabalho moralizador, e que esteve por muito tempo enraizado na cultura brasileira, sendo considerado

¹ Acadêmico do Curso de Pedagogia do 4º ano – FAIT. E-mail: dannioliv@icloud.com

² Mestre em Engenharia de Bioprocessos pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNESP de Araraquara. Docente da FAIT. E-mail: luciano.brunelli@professor.fait.edu.br

natural nas camadas populares da sociedade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). Contudo, a forma como é concebido e tratado vem se modificando no decorrer dos anos, por meio de avanços legais e políticas públicas, obteve-se avanços significativos em relação ao percentual de crianças e adolescentes trabalhadores no país.

Apesar de toda a legislação que protege as crianças e adolescentes, ainda persistem muitos desafios. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo. 706 mil exerciam atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil, e 4,6% da população com idade entre 5 e 17 anos estava a trabalhar ilegalmente no país (IBGE, 2020).

O cenário mostra que o país está longe de erradicar o trabalho infantil, situação que implica em uma série de “prejuízos para o desenvolvimento educacional, físico, emocional e mental da criança, muitas vezes privada da companhia de sua família e da oportunidade de uma formação profissional adequada” (VILANI, 2010, p. 32). Essa atividade impõe a privação do direito à infância, o tempo e a disposição de estudar, “a defasagem e o abandono escolar de crianças e adolescentes brasileiros são profundamente influenciados pelo trabalho infantil, que impede a educação e reforça a exclusão” (CUSTÓDIO, 2009, p. 60).

Justifica-se a necessidade constante de desenvolver reflexões acerca de temas complexos como o trabalho infantil. Diante do exposto, o presente estudo tem por objetivo retratar o panorama histórico-social do trabalho infantil no Brasil, assim, como objetivos específicos, apontar a legislação que visa a proteção integral do público infantojuvenil e destacar as consequências do trabalho infantil para o processo de escolarização.

Para realizar o estudo, utilizou-se como recurso metodológico a revisão bibliográfica, realizada por meio de banco de dados, livros e publicações da biblioteca eletrônica Z-Library, Google Acadêmico, além de dados estatísticos coletados nas plataformas digitais das instituições e organizações de proteção à criança, bem como em teóricos que tratam sobre a temática.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A exploração do trabalho infantil no Brasil é evidenciada desde a época da colonização, quando a mão de obra escrava infantil era utilizada em diversos setores:

agricultura, serviço doméstico, comércio, entre outros. De acordo com Rizzini (2007), às crianças pobres eram escravizadas e trabalhavam para os donos da Colônia e do Império, para os capitalistas no início da industrialização, para os grandes proprietários de terra, nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola, nas casas de família e nas ruas, sempre trabalharam no país para manterem a si e as suas famílias.

Com o começo da industrialização, as crianças e adolescentes foram empurradas para o trabalho fabril por serem consideradas como mão de obra barata. Elas foram vistas com descaso pela sociedade, sendo expostas à exploração desenfreada (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). As crianças e adolescentes trabalhavam em instalações precárias nos estabelecimentos industriais, exerciam funções impróprias para a idade, com longas jornadas de trabalho, o que acarretava em diferentes sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura em decorrência das condições de trabalho deploráveis (MOURA, 1999).

As leis de proteção à criança e ao adolescente surgiram tardiamente no país. No âmbito constitucional, as Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 não apresentaram uma atenção especial em relação à criança, tampouco ao trabalho infantil (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009).

A primeira norma brasileira a determinar o limite de idade mínima para o trabalho efetuiu-se no âmbito infraconstitucional e consolidou-se através da promulgação do decreto nº 1.313, em 17 de janeiro de 1891, que estabelecia a idade mínima de 12 anos de idade para o início das atividades remuneradas, com exceção dos aprendizes, isto é, os menores desta idade, desde que tivessem 8 anos completos, poderiam trabalhar 3 horas nas fábricas de tecidos, sendo admitidos como menores-aprendizes (VILANI, 2010).

Observa-se que o trabalho era permitido a partir dos 8 anos, o que perdurou até 1927, quando promulgado o decreto nº 17.943-A do Código de Menores, “o novo Código regulou o trabalho de menores no capítulo IX, estabelecendo a idade mínima para o trabalho em 12 anos, a proibição do trabalho nas minas e de trabalho noturno aos menores de 18 anos e na praça pública aos menores de quatorze anos” (CUSTÓDIO, VERONESE, 2007, p. 61).

No entanto, as medidas de proteção ao trabalho infantojuvenil ganharam uma maior relevância no ano de 1919, quando foi criada pela Conferência da Paz a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em Versalhes. Em relação a esse período, revela-se como ponto importante seis convenções, dentre elas, as convenções nº 5 que tratava a definição da

idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a nº 6 que vedou o trabalho noturno de menores de 18 anos (VILANI, 2010).

A Constituição de 1934 “determinava, em seu artigo 121, § 1º, alínea “d”, a “proibição do trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009. p. 57). Decorrente da ratificação das Convenções 5 e 6 da OIT, realizada no ano de 1935, por meio do Decreto 423, de 12 de novembro de 1935, momento no qual ambas as convenções passaram a fazer parte do ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 1935).

As Constituições posteriores mantiveram o que já havia sido preconizado pela Constituição de 1934 até a promulgação da Constituição de 1967, que não seguiu no todo as Constituições precedentes, reduzindo a idade mínima para a iniciação ao trabalho para 12 anos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Outra norma jurídica acerca do trabalho infantil e suas proibições vigorou no ano de 1943, pelo Decreto nº 5.452, a Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT aborda em seu capítulo IV, Título III, pelos artigos 402 ao 441 normas a serem seguidas de proteção ao adolescente trabalhador (BRASIL, 1943).

Em Genebra no ano de 1973, ocorreu a Convenção 138 da OIT, que entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976, definindo a idade mínima de 15 anos para admissão ao trabalho no mundo, “estabelece que os países deverão elevar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho e estabelecer esforços através de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil (CUSTÓDIO, 2009).

Em termos gerais, os dispositivos citados acima regulamentam a idade mínima, trabalhos proibidos e admissão de emprego. Evidencia-se que alguns dispositivos mencionados sofreram alterações ao longo do tempo, acompanhando a evolução constitucional.

A exploração do trabalho infantil percorreu um longo caminho até ser considerada uma violação de direitos de crianças e a adolescentes. Foram anos de lutas sociais e populares pelos movimentos sociais, como ressalta Custódio (2009, p. 17): “De todo modo, ao longo desse período, foi frequente o reconhecimento da incapacidade do Estado em prover uma política assistencial mesmo mínima, mas que não deixava de exercer o papel de repressão, controle e vigilância aos grupos estigmatizados pelo ideário elitista”.

2.1. A legislação acerca do trabalho infantil

Em consonância com o capítulo anterior, cabe destacar que foi somente na década de oitenta que se tornou mais expressiva a proteção à criança e ao adolescente. Para Custódio e Veronese (2007, p. 73): “A partir de 1980 a situação da infância no Brasil passou a ser motivo de atenção maior não só do Estado, mas também da sociedade que se organizava e exigia transformações de modo a atender às urgentes necessidades”.

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, que promoveu um reordenamento político e institucional na concepção dos direitos sociais no país, estabelecendo direitos específicos à criança e ao adolescente, segundo Minayo (2006), a proteção integral designa um sistema em que crianças e adolescentes de até 18 anos são considerados titulares de interesses subordinados, frente à família, à sociedade e ao Estado, cujos princípios estão sintetizados no caput do artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Destaca-se também o Art. 53º. “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal determina em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição do trabalho perigoso, insalubre ou noturno a menores de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho abaixo de 16 anos, ressalvado a condição de aprendiz, oportunidade em que é permitido o labor a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988).

Posteriormente, foi adotada em 1989, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre os Direitos das Crianças, onde ficou estabelecida a proibição de qualquer tipo de exploração econômica de crianças, considerando como exploração qualquer espécie de trabalho que prejudique a escolaridade básica. Considerado um marco internacional importante na proteção dos direitos humanos, além de ser o instrumento mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países. No Brasil, foi sancionado em 21 de novembro de 1990, pelo Decreto nº 99.710 (UNICEF).

No mesmo ano, foi aprovado por meio da Lei Federal n.º 8.069, dia 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representando um instrumento legal importante para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. O Estatuto reforça no art. 7º que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990). De acordo com o Art. 2º, para efeito da Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

No ECA, o Capítulo V, “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, em seus artigos 60 a 69, versa sobre o trabalho infantil e a profissionalização de adolescentes em idade permitida, conforme Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, respeitando a profissionalização, com bolsa de aprendizagem com base no Art. 64. (BRASIL, 1990). Para o adolescente aprendiz deve ser assegurado o direito trabalhista e previdenciário, descrito no art. 65. (BRASIL, 1990).

Além disso, estabelece as condições para trabalho de adolescentes com idade entre os 16 e 18 anos, sendo proibidas atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, conforme descrito no art. 67. (BRASIL, 1990). É proibido no país o emprego de crianças e adolescentes para exercer qualquer função descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta a Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (BRASIL, 2008).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de 1943 teve alteração em alguns dos seus dispositivos no ano de 2000, quando entrou em vigor a Lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei do Aprendiz ou Lei da Aprendizagem. Segundo esta Lei, Jovem Aprendiz é aquele que está estudando em uma instituição pública ou privada e trabalhando ao mesmo tempo. (BRASIL, 2000).

A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego foi promulgada no Brasil pelo Decreto Nº 4.134 em 2000 (BRASIL, 2000), e a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação foi promulgada pelo Decreto nº 3.597 em 2002 (BRASIL, 2002).

O trabalho infantil pode ser definido como:

As atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos (III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, 2019-2022).

Pode-se concluir que, no Brasil, trabalho infantil é toda atividade laboral praticada em desacordo com a legislação, “representativo das modalidades de trabalhos realizados antes do tempo necessário ao desenvolvimento ou provocadores de prejuízos físicos e psicológicos à criança e ao adolescente” (CUSTÓDIO, 2009, p. 57).

2.2. Principais órgãos e instituições corresponsáveis no combate ao trabalho infantil

O Estatuto da Criança e do Adolescente determinou em seu Art. 86, que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990). Destacam-se as organizações da sociedade civil, como a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), criada em 2003 e coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tem como função articular as políticas públicas em relação ao trabalho infantil, além de elaborar, monitorar e avaliar o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (MPT; FNPETI, 2017).

Criado em 1994, com o apoio da OIT e da Unicef, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) atua como articulador entre os diversos projetos e programas no âmbito das esferas federal, estadual e municipal, buscando assegurar o acesso, a permanência e o sucesso das crianças na escola. “É composto por departamentos do governo, por organizações não governamentais e multilaterais, os quais, numa ação conjunta, promovem campanhas contra o trabalho infantil, mobilizando empresas e cooperativas de produção no combate à exploração da criança” (RIZZINI, 2007, p. 445).

Destaca-se, ainda, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, elaborado pelo Governo Federal no ano de 1996. Com o apoio da OIT, em 2005, iniciou-se o reordenamento da gestão da assistência social, e os serviços, programas e projetos, incluindo

o PETI, passaram a ser regulados e organizados com base na estrutura do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – PETI, 2018).

No mesmo ano houve a integração do PETI ao Programa Bolsa Família – PBF e as famílias com crianças e adolescentes identificados em situação de trabalho infantil passaram a ser público prioritário para o recebimento do Bolsa Família, o que trouxe mudanças significativas para o aprimoramento da gestão da transferência de renda. (MDS– PETI, 2018).

Em 2011, o PETI foi instituído na Lei Orgânica da Assistência Social por meio da Lei nº 12.435, sendo definido como “programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS” (MDS– PETI, 2018). Compreende-se como as principais ações: “transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho” (MDS– PETI, 2018).

Em 2015, para erradicar a pobreza e promover vida digna para a população mundial, foi articulado pelos representantes dos 193 países Estados-Membros da ONU, entre eles o Brasil, o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1), que estabelece os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Estes são divididos em 169 metas para facilitar o desenho das ações que permitirão alcançar os ODS, que os países se comprometeram a cumprir, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável. O objetivo 8 trata sobre trabalho digno e crescimento econômico (ONU, 2015). Destaca-se, em particular, a Meta 8.7:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, 2015).

Conforme salienta o Art. 70. do ECA, “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. A fiscalização do trabalho infantil é realizada pelo Sistema de Justiça, como o Ministério Público do Trabalho (MPT); Justiça do Trabalho; Conselho Tutelar; Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente; Juizado da Infância e Juventude, entre outros (MPT; FNPETI, 2017).

2.3. Consequências do trabalho infantil para o processo de escolarização

A infância é uma etapa essencial para o pleno desenvolvimento do ser humano, nesse período “lançam-se as bases do desenvolvimento nos seus diversos aspectos físicos, motores, sociais, emocionais, cognitivos, linguísticos, comunicacionais, etc.” (PORTUGAL, 2009, p. 33). Portugal (2009) ressalta que a primeira infância é um período de mudanças significativas no que diz respeito ao desenvolvimento. Para ela, as experiências vividas na infância determinam aquilo que a criança será enquanto adulto, pois é nesse período que a criança aprende sobre si, sobre os outros e acerca do mundo que as rodeia. Nessa fase, as crianças têm necessidades de desenvolvimento psicossociais próprios e necessários, como a sociabilidade com outras crianças, atividades lúdicas, esportivas, culturais, de lazer, que se pode acessar na escola com uma educação completa.

Nesse sentido, Alberto e Santos (2011) apontam dois aspectos primordiais para o desenvolvimento das crianças que ocorrem dentro do espaço escolar: a interação e a instrução formal. Tais aspectos estão presentes na teoria de Vigotski, quando o mesmo aborda o papel da escola para o desenvolvimento proximal. Em relação ao primeiro aspecto, “os pares e o professor constituem os elementos mediadores em que se desenvolvem os processos de aprendizagem, seja na realização das atividades escolares seja nos momentos de socialização” (ALBERTO; SANTOS, 2011, p. 4).

Em termos da instrução, é a partir desta, que a zona de desenvolvimento proximal é estimulada, ou seja, essa estimulação se dá “por meio dos procedimentos regulares de ensino: demonstração, assistência, instruções, experiências” (ALBERTO; SANTOS, 2011, p. 4), advindas das vivências escolares. Por esta razão, as responsabilidades inerentes ao trabalho provocam a perda de oportunidades de interação social e o contato com o saber científico produzido através da instrução formal. Perdem também, “aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 101).

No que se refere às implicações do trabalho infantil para o processo de escolarização, a condição de trabalho impõe significativas restrições no desenvolvimento cognitivo dos alunos trabalhadores precoces, uma vez que estes assistem às aulas cansados, o que resulta em uma diminuição da capacidade de aprendizado e em prejuízos na sua escolarização, não exclusivamente pelo cansaço físico e fadiga, mas também pelo cansaço mental e pela falta de estímulos neurosensoriais, que diminuem a capacidade de concentração (SILVA, 2014).

O relatório “Trabalho Infantil nos ODS” enfatiza:

O trabalho infantil é um dos fatores de exclusão e de atraso escolar. Todavia, a educação é uma das estratégias mais exitosas para o seu enfrentamento. Isto indica a urgência de se priorizar políticas educacionais capazes de ampliar a oferta e a qualidade do ensino, sobretudo para aqueles meninos e meninas em maior perfil de vulnerabilidade e, portanto, de ingresso no mercado de trabalho fora da idade adequada (MPT; FNPETI, 2017, p. 54).

A PNAD de 2019 aponta o trabalho infantil entre os principais motivos para a evasão escolar (39,1%), o atraso ou abandono escolar atingia 12,5% dos adolescentes de 11 a 14 anos e 28,6% das pessoas de 15 a 17 anos. Entre os jovens de 18 a 24 anos, quase 75% estavam atrasados ou abandonaram os estudos, sendo que 11,0% estavam atrasados e 63,5% não frequentavam escola e não tinham concluído o ensino obrigatório (IBGE, 2020).

Mesmo para aqueles que ingressam no trabalho quase ao mesmo tempo que na escola, o trabalho é um fator prejudicial, pois paulatinamente, a combinação de ambos fica inviabilizada, uma vez que dificilmente as horas exigidas de trabalho são adequadas ao sistema escolar e às necessidades apresentadas para uma educação de qualidade. A dificuldade de frequência escolar somada à defasagem entre série e idade estimula decisivamente para o abandono escolar antes da conclusão da escolaridade de nível fundamental (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise de todo o histórico abordado, constata-se que o trabalho infantil esteve presente ao longo de toda a história do Brasil, evidencia-se que os direitos de proteção à criança e ao adolescente foram desenvolvidos no decorrer da história brasileira, em dias hodiernos, tem-se ainda um percentual significativo de crianças envolvidas no trabalho precoce.

Tendo em vista todos os aspectos observados e os dados citados, conclui-se que a execução do trabalho no período geracional da infância implica em uma série de consequências ao desenvolvimento integral, e, sobretudo, danos ao processo de escolarização, uma vez que contribui para a defasagem e o abandono escolar.

Para que o país consiga garantir o pleno desenvolvimento integral às crianças e aos adolescentes, deixando-os livres do trabalho e avançar na Agenda 2030 e, em especial,

apresentar resultados consistentes no cumprimento do ODS 8 e da Meta 8.7, necessita-se de esforço e cooperação entre governo e toda a sociedade no combate ao trabalho infantil.

4. REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; SANTOS, Denise Pereira dos. Trabalho infantil e desenvolvimento: reflexões à luz de Vigotski. **Psicologia em estudo**, v. 16, p. 209-218, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em:

http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.htm.

Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Decreto 5.452 de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho – CLT**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.597 de 12 de setembro de 2000. **Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002. **Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm#textoimpressao. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. **Lista Das Piores Formas De Trabalho Infantil (LISTA TIP)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. **Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. 182p.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007. 321p.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009. 112p.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Multidéia, 2009. 232p.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad)**: Estatísticas Sociais. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 20 mar. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad)**: Estatísticas Sociais. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28286-necessidade-de-trabalhar-e-desinteresse-sao-principais-motivos-para-abandono-escolar>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Contextualização do debate sobre violência contra crianças e adolescentes. In: BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência faz mal à saúde**. Brasília, DF: ministério da saúde, 2006. 298p.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças Operárias na Recém-Industrializada São Paulo**. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). História das Crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. 448p.

MPT - Ministério Público do Trabalho; FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Trabalho Infantil nos ODS**. Brasília: FNPETI, 2017.

Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos - MDH. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS), **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil** – PETI, Brasília: Seas, 2018.

PORTUGAL, Gabriela. Desenvolvimento e aprendizagem na infância. In: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (org.). **Relatório do estudo** – A educação das crianças dos 0 aos 12 anos. Lisboa: Ministério da Educação, 2009.

RIZZINI, Irma. **Pequenos Trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). História das crianças no Brasil. 7º. ed. São Paulo: Contexto, 2007. 448p.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. O trabalho infantil e o dano à saúde mental: Uma realidade além da existência digna. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 38, p. 13, 2014.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 abr. 2021.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é Trabalho Infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010. 104p.